



RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 112, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROMULGADO na Sessão Ordinária do dia:

do dia: 13 / 04 / 2026

Presidente da Câmara

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru, para disciplinar a apresentação, a tramitação e o processamento de indicações idênticas, repetidas ou de objeto correlato, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU a presente

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º Ficam acrescidos ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru, Resolução nº 027, de 11 de março de 2014, os arts. 149-A, 149-B, 149-C, 149-D, 149-E, 149-F, 149-G e 149-H, com a seguinte redação:

“Art. 149-A. Para os fins deste Regimento, considera-se:

I — indicação idêntica: a proposição que reproduza, no todo ou em essência, indicação anteriormente apresentada, com o mesmo destinatário, o mesmo objeto e a mesma providência solicitada;

II — indicação correlata: a proposição que, embora verse sobre matéria semelhante, contenha distinção relevante quanto ao fundamento, à extensão do pedido, ao local de execução, ao público atingido ou à providência sugerida;

III — fato novo: acontecimento superveniente, alteração fática, normativa, orçamentária, administrativa ou territorial apta a justificar a apresentação autônoma de nova indicação sobre matéria anteriormente tratada.

Art. 149-B. Recebida a indicação, a Secretaria Legislativa procederá à verificação preliminar de existência de proposição anterior com objeto idêntico ou correlato, certificando, quando for o caso:

I— o número e a autoria da proposição anterior;

II— a identidade ou correlação entre os objetos;

III— a existência, ou não, de fato novo indicado pelo autor.



Parágrafo único. A certificação prevista no caput terá natureza informativa e instruirá o despacho da Presidência.

Art. 149-C. Constatada a existência de indicação idêntica ainda em tramitação ou já encaminhada ao destinatário, a Presidência adotará uma das seguintes providências:

I — determinará o apensamento, com preservação da autoria e registro nominal do vereador subscritor, quando a nova apresentação revelar adesão política ao mesmo pleito; ou

II — determinará o indeferimento liminar, quando a nova indicação constituir mera reprodução integral, sem fato novo e sem conteúdo autônomo justificável.

§ 1º O despacho será sempre fundamentado, com referência objetiva aos elementos de identidade entre as proposições.

§ 2º Na hipótese do inciso I, a indicação posterior não terá tramitação autônoma, mas seus dados de autoria constarão do processo principal e das comunicações internas cabíveis.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a proposição será devolvida ao autor, com indicação da matéria anteriormente apresentada.

Art. 149-D. Verificada a existência de indicação correlata, a Presidência poderá determinar a tramitação conjunta ou o apensamento por conexão, quando recomendável para racionalização dos trabalhos legislativos.

§ 1º Não haverá apensamento obrigatório quando a indicação posterior contiver recorte territorial diverso, destinatário distinto, providência complementar, fundamento novo ou outro elemento de diferenciação juridicamente relevante.

§ 2º Havendo dúvida razoável entre identidade e correlação, adotar-se-á, preferencialmente, a solução menos restritiva à atividade parlamentar.

Art. 149-E. Será admitida a apresentação autônoma de nova indicação sobre matéria anteriormente objeto de proposição:

I— quando demonstrado fato novo;

II — quando houver decurso de prazo razoável sem adoção de providências pelo destinatário, na forma definida em ato da Mesa ou da Presidência;

III — quando a nova indicação ampliar, restringir ou modificar substancialmente o pedido anterior;



IV — quando se referir a localidade, equipamento público, serviço ou grupo social diverso.

Art. 149-F. Do despacho da Presidência que determinar apensamento, tramitação conjunta ou indeferimento liminar caberá recurso ao Plenário, no prazo de dias, sem efeito suspensivo, salvo decisão em contrário da Mesa.

Parágrafo único. O recurso será submetido à deliberação na primeira sessão ordinária possível, observada a disciplina regimental aplicável às questões de ordem e aos recursos internos.

Art. 149-G. A aplicação deste Regimento às indicações repetidas observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da motivação, da publicidade, da segurança jurídica e da isonomia entre os vereadores.

Art. 149-H. A Mesa Diretora poderá expedir ato complementar para padronizar procedimentos de certificação, autuação, apensamento, registro de autoria e controle de indicações idênticas ou correlatas, vedada a criação de restrições não previstas neste Regimento.” (NR)

Art. 2º As indicações em tramitação na data de entrada em vigor desta Resolução poderão ser objeto de revisão de autuação, apensamento ou tramitação conjunta, mediante despacho fundamentado da Presidência, respeitados os atos já praticados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 13 de abril de 2026.

Ver. **WILLACE DOS SANTOS ALVES**

Presidente da Câmara, em exercício

Ver. **TAINÁ MARTINS VASCONCELOS**

Secretária da Mesa